

APENSADOS
2436100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. LUÍS BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a destinação de dois por cento da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

01/12/98 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17 / 12 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1998

4.858

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.858, DE 1998
(DO SR. LUÍS BARBOSA)

Dispõe sobre a destinação de dois por cento da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes de assistência social por todo País, especialmente as creches e algumas escolas profissionalizantes, vêm passando por enormes dificuldades financeiras e já comprometem seriamente seus beneficiados, pois faltam alimentação, materiais didáticos, medicamentos, produtos de limpeza e conservação, além de impossibilitar o pagamento de suas despesas correntes, como água, luz e telefone.

Os recursos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal são na realidade uma espécie de imposto social, que é pago pela população, que deseja certamente ver suas crianças e jovens amparados por políticas de educação e assistência social sérias e eficazes. O papel do Governo Federal não vem sendo corretamente exercido nesta área e há que se tomar providências urgentes para fomentar os recursos necessários à sobrevivência destas instituições e à manutenção das condições dignas para seus beneficiários.

Considerando a dramaticidade da situação por que passam estas entidades, apelo à sensibilidade dos meus ilustres Pares, confiando na urgente aprovação desta proposição pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de DEZ de 1998.


Deputado LUÍS BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 34, II
Segurança Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 34, II)
Constituição e Justiça e de Defesa da
Em 01/12/98
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4858, DE 1998.
(Do Sr. Luís Barbosa)

Dispõe sobre a destinação de dois por cento da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica destinado anualmente ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 2% (dois por cento) da arrecadação bruta de todas modalidades de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente em entidades beneficentes de assistência social, tais como creches ou escolas profissionalizantes, desde que formalmente reconhecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....
.....

PL.-4858/98

Autor: LUIS BARBOSA (PPB/RR)

Apresentação: 01/12/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a destinação de 2% da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8069, de 1990.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



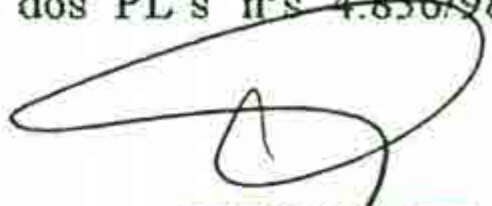
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep. Luis Barbosa

Brasília, 28 de junho de 1999.

Ofício nº 045/99

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PL's nºs 4.836/98 e 4.858/98. Publique-se.

Em 01 / 07 / 99


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria solicito os seus bons ofícios no sentido de autorizar o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4836/98 e 4858/98, de minha autoria, ocorrido em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.


LUIS BARBOSA
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n.1196/07/SGM/P

Brasília, 25 de junho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WALTER IHOSHI**
Anexo III – Gabinete n. 466
N E S T A

Assunto: **Requerimento n. 1166/07– Solicitação de desapensação do PL n. 1124/07 do PL n. 2676/00.**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento em epígrafe, solicitando **a desapensação do Projeto de Lei n. 1124/07**, de sua autoria, que "Direciona às Santas Casas de Misericórdia percentual de arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal" do **Projeto de Lei n. 2675/00**, do Senado Federal, que "Altera o art. 1º da Lei n. 9092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência", comunico que exarei despacho do seguinte teor:

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei n. 1124/07 do Projeto de Lei n. 2675/00. Por oportuno, distribua-se o Projeto de Lei n. 1124/07 às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (RICD, mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54). **[Novo Despacho:** CSSF, CFT (RICD, mérito e art. 54), CCJC (RICD, art. 54). **Apreciação:** proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). **Regime de Tramitação:** Ordinário]. Oficie-se e, após, publique-se.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 35689 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.675/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7 de março de 2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.


Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.675, de 2000 (Apensos os PLs nº 4.858, de 1998, e 2.436, de 2000)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2000, do Senado Federal, tem por objetivo estender à Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi o direito à receita líquida de 01 (um) concurso anual da Loteria Esportiva Federal, já concedido à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, pela Lei nº 9.092, de 1995.

Apensado à proposição que ora apreciamos, o Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, pretende destinar 2% (dois por cento) da arrecadação bruta de todas as modalidades de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, vinculando a aplicação dos recursos a entidades beneficentes de assistência social registradas no Ministério da Previdência e Assistência Social.

Também apensado, o Projeto de Lei 2.436, de 2000, pretende reservar parte da arrecadação das Loterias, para apoio a entidades



B119FC3000



governamentais de assistência a crianças e adolescentes, com incidência de 3% (três por cento) nas Loterias de Número (Lotomania, Quina, Mega-Sena e Super-Sena).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 4.858/98, vinculando 0,5 (meio por cento) do montante estipulado pelo Projeto para obras assistenciais que atendam crianças e adolescentes “excepcionais”.

Cabe a esta Comissão apreciar conclusivamente o mérito da proposição principal e das apensadas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como se vê, os três Projetos têm em comum o direcionamento de recursos das loterias federais para ações de proteção à infância e adolescência, seja na assistência social ou na defesa de direitos. Num primeiro momento, a medida pode parecer excelente, mas apresenta implicações no tocante às múltiplas aplicações já existentes, fixadas por lei, para esses recursos.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar as destinações legais dos recursos das diversas Loterias (Loteria Federal, Loteria Esportiva Federal, Loteria de Números: Quina, Mega-Sena e Supersena), Loteria Instantânea Lotomania e Bolão Federal, a saber:

- 1) Fundo Nacional de Cultura (1% ou 3%);
- 2) Fundo Penitenciário Nacional (3%);



B119FC3000



- 3) Programa de Financiamento Estudantil: 2,10% da Loteria Esportiva e 9,6% das Loterias de Número;
- 4) INDESP (Instituto Nacional do Desenvolvimento do Esporte): 15% da Loteria Esportiva e adicional de 4,5% na arrecadação das Loterias de Números, Bolão e Lotomania;
- 5) Entidades de Prática Desportiva: 10% da Loteria Esportiva e do Bolão;
- 6) Seguridade Social (percentuais diferenciados):
 - Loteria Esportiva: 4,9%;
 - Loteria Federal: 7% e adicional de 15% na arrecadação;
 - Loterias de Números: 22,4%
 - Loteria Instantânea, 22%
 - Bolão, 7%
 - Lotomania, 18,2%

As Loterias movimentam recursos da ordem de 1,5 bilhão de reais, dos quais houve aplicação, em 2001, de cerca de 556,7 milhões de reais na Seguridade Social, direcionados ao Programa de Alimentação Escolar (445 milhões) e ao Fundo de Estabilização Fiscal – FEF (111 milhões).

Vale notar que a Seguridade Social tem a garantia desses recursos, por força do art. 195 da Constituição Federal, embora não haja um percentual uniforme a incidir sobre todas as Loterias.

Observa-se também, que a Loteria Esportiva tem por prioridade o incentivo ao esporte, como se pode notar da reserva de 25%, além do adicional de 4,5% sobre a arrecadação, para essa finalidade.



B119FC3000



Quanto à Seguridade Social, essa compartilha os recursos das Loterias com as entidades “carimbadas”, após descontados o Prêmio Líquido (variável de 30% a 57,6%) e as Despesas Administrativas (20%).

As propostas que defendem uma nova divisão dos recursos, mesmo com a nobre finalidade de apoio a crianças e adolescentes carentes, são inócuas, pois acabariam incidindo sobre os recursos da própria Seguridade Social, que contempla a área da Assistência Social, vez que não conta com percentual fixo imposto por lei.

Outra particularidade a ser ressaltada, é que o Projeto de Lei nº 4.858/98 defende a alocação de recursos das Loterias para área diversa da Seguridade/Assistência Social, através do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que é de responsabilidade do Ministério da Justiça e não do Ministério da Previdência e Assistência Social, e não tem atuação em creches ou escolas profissionalizantes. O Fundo, nesse caso, seria o Fundo Nacional de Assistência Social, e não o Fundo da Criança e do Adolescente, que tem seus recursos direcionados para construção de Unidades de Atendimento para adolescentes em conflito com a lei; assistência sócio-educativa a adolescentes em conflito com a lei e manutenção de Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei 2.436, de 2000, que pretende reservar parte da arrecadação das Loterias, para apoio a entidades governamentais de assistência a crianças e adolescentes incorre também no equívoco já mencionado anteriormente. Já há previsão de recursos de loterias, tanto para entidades governamentais, como não governamentais, e como a Seguridade



B119FC3000



Social não conta com um percentual fixo, imposto por lei, chega a receber mais do que o que se pretende, impondo um percentual fixo.

Já o Projeto de Lei do Senado Federal apenas postula a extensão às Sociedades Pestalozzi do tratamento já conferido às APAEs, qual seja, a destinação da renda de um sorteio anual da Loteria Esportiva, que corresponderia a cerca de 400 mil reais.

Entendemos não ser factível a redivisão dos recursos oriundos das Loterias Federais, por configurar-se num desfalque da fatia atribuída à Seguridade Social, além do que se estaria pulverizando esses recursos.

Todavia, parece-nos justa a proposta que contempla as Sociedades Pestalozzi com a mesma concessão já atribuída às APAEs, até porque se restringe a um sorteio anual que é realizado em caráter especial. Sabemos da relevância do trabalho das Sociedades Pestalozzi, entidades que têm sua gênese na capacidade criativa da educadora Helena Antipoff, nos idos de 1932, quando fundou a primeira delas, em Belo Horizonte, com o propósito de promover o estudo, o tratamento, a educação e o ajustamento social de crianças e adolescentes com desenvolvimento mental excepcional.

Diante do exposto, voto **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, com a Emenda que lhe foi apresentada, e do Projeto de Lei nº 2.436, de 2000; e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.675, de 2000.

Sala da Comissão, em

18/09/02


Deputada RITA CAMATA

Relatora



B119FC3000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

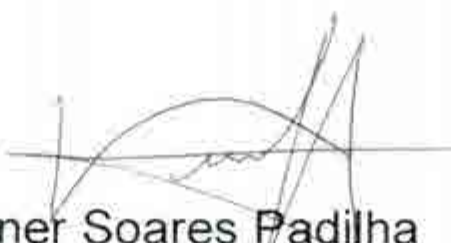
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.675/00

**Apensados: Projetos de Lei nºs 4.858/98, 1.078/03, 1.042/03, 2.345/03,
2.436/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/02/2007 a 05/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2007.



Wagner Soares Padilha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2000

(Aposos os Projetos de Lei nºs 4.858, de 1998, 2.436, de 2000, 1.042, de 2003, 1.078, de 2003, 2.345, de 2003, e 288, de 2007)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2000, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo estender à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e à Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi o direito à receita líquida de um concurso anual da Loteria Esportiva Federal, ou teste que a suceder, sendo que tal destinação já é concedida à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE pela Lei nº 9.092, de 1995.

Em sua justificação, o Autor alega ser mais justa a distribuição, entre as várias Federações existentes, de recursos de loterias destinados às instituições de assistência à pessoa portadora de deficiência.



91A2D27729



Foram apensados à proposição, os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, de autoria do Deputado Luís Barbosa, que destina, anualmente, dois por cento da arrecadação bruta de todas as modalidades de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, vinculando a aplicação dos recursos a entidades beneficentes de assistência social registradas no Ministério da Previdência e Assistência Social;
- o Projeto de Lei nº 2.436, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que destina três por cento da renda líquida das loterias de números da Caixa Econômica Federal às instituições governamentais de assistência ao menor;
- o Projeto de Lei nº 1.042, de 2003, de autoria da Deputada Almerinda de Carvalho, que propõe a destinação de quatro por cento dos valores arrecadados pelas loterias federais e concursos de prognósticos da Caixa Econômica Federal às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs;
- o Projeto de Lei nº 1.078, de 2003, de autoria do Deputado Dr. Ribamar Alves, que trata da destinação de meio por cento da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal à Sociedade Pestalozzi do Brasil;
- o Projeto de Lei nº 2.345, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bassuma, que visa destinar três por cento da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos exploradas pela Caixa Econômica Federal às entidades filantrópicas e sociedades civis de interesse público que prestem assistência à criança e ao adolescente;
- o Projeto de Lei nº 288, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que destina meio por cento da arrecadação



91A2D27729



dos concursos de prognósticos e das loterias federais às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, vinculando meio por cento do montante estipulado pelo Projeto para obras assistenciais que atendam crianças e adolescentes “excepcionais”.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe a esta Comissão apreciar, conclusivamente, o mérito da proposição principal e das apensadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição teve a tramitação iniciada na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa durante a legislatura anterior, tendo sido relatada pela Deputada Rita Camata, cujo parecer, com o qual concordamos em sua totalidade, foi favorável ao Projeto principal e contrário aos dois primeiros apensados, os Projetos de Lei nºs 4.858, de 1998, com emenda, e 2.436, de 2000. Coube-nos atualizar o voto, incluindo três Projetos de Lei apensados nesta legislatura: nºs 1.042, de 2003; 1.078, de 2003, e 2.345, de 2003.

Os seis Projetos têm em comum o direcionamento de recursos das loterias federais e concursos de prognósticos para ações de proteção à infância, à adolescência e às pessoas “excepcionais”, seja na assistência social ou na defesa de direitos. Num primeiro momento, a medida pode parecer excelente, mas apresenta implicações no tocante às múltiplas alocações já existentes, fixadas por lei, para esses recursos.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar as destinações legais dos recursos das diversas Loterias administradas pela Caixa Econômica Federal (Loteca, Lotogol, Lotofácil, Lotomania, Loteria Instantânea, Loteria Federal,



91A2D27729



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quina, Mega-Sena e Dupla Sena), de acordo com as Leis nºs 8.212 e 8.313, de 1991, 9.288, de 1996, 9.615, de 1998, Lei Complementar nº 79, de 1994, e demais normas correlatas, a saber:

- 1) Fundo Nacional de Cultura: 3%;
- 2) Comitê Olímpico Brasileiro: 1,7%;
- 3) Comitê Paraolímpico Brasileiro: 0,3%;
- 4) Fundo Penitenciário Nacional: 3%, 3,14% ou 3,45%;
- 5) Programa de Financiamento Estudantil – FIES: percentuais que variam de 1,96% a 7,8%;
- 6) Secretaria Nacional de Esportes: adicional de 4,5% e 10,5% sobre a Loteca;
- 7) Seguridade Social (percentuais diferenciados):
 - Lotofácil, Loteca, Lotogol, Quina, Mega-Sena e Dupla Sena: 18,1%;
 - Loteria Federal: 4,59% e adicional de 15%;
 - Loteria Instantânea: 15,4%;
 - Lotomania: 7,95%;

Além dessas destinações, incidem sobre a arrecadação Imposto Sobre a Renda de 13,8% (19,5% para a Loteria Federal), despesas de custeio e manutenção de serviços (20% ou 30%), tarifa de administração (5% ou 10%), comissão dos lotéricos (5% ou 9%), contribuição para o Fundo de Desenvolvimento das Loterias – FDL (1%) e, no caso da Loteria Federal, comissão da Caixa Econômica Federal (10%).

Observa-se, também, que a Loteria Esportiva tem por prioridade o incentivo ao esporte, como se pode notar do adicional de 4,5% sobre a arrecadação para essa finalidade.

As Loterias movimentam recursos da ordem de 4,2 bilhões de reais, dos quais houve aplicação, em 2004, de mais de 719 milhões de reais na Seguridade Social.



91A2D27729



Vale notar que a Seguridade Social tem a garantia desses recursos, por força do art. 195 da Constituição Federal, embora não haja um percentual uniforme a incidir sobre todas as Loteria. Compartilha os recursos das Loterias com as entidades "carimbadas", após descontados o Prêmio Líquido (32,2% ou 45,5% para a Loteria Federal)), as Despesas Administrativas (20%) e os demais repasses legais já vistos.

As propostas que defendem uma nova divisão dos recursos, mesmo com a nobre finalidade de apoio a crianças e adolescentes carentes, são inócuas, pois acabariam incidindo sobre os recursos da própria Seguridade Social, que contempla a área da Assistência Social, vez que essa não conta com percentual fixo imposto por lei.

Outra particularidade a ser ressaltada, é que o Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, defende a alocação de recursos das Loterias para área diversa da Seguridade Social, por meio do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que é de responsabilidade do Ministério da Justiça e não do Ministério da Previdência Social ou do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e não tem atuação em creches ou escolas profissionalizantes. O Fundo, nesse caso, seria o Fundo Nacional de Assistência Social e não o Fundo da Criança e do Adolescente, que tem seus recursos direcionados para a construção de Unidades de Atendimento e assistência sócio-educativa a adolescentes em conflito com a lei, além da manutenção de Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei nº 2.436, de 2000, que pretende reservar parte da arrecadação das Loterias para apoio a entidades governamentais de assistência a crianças e adolescentes, incorre, também, no equívoco já mencionado anteriormente. Já há previsão de recursos de loterias para entidades governamentais e não governamentais, e como a Seguridade Social não conta com um percentual fixo, imposto por lei, chega a receber mais do que o que se pretende, impondo um percentual fixo.

Entretanto, o projeto de lei principal apenas postula a extensão às Sociedade Pestalozzi do tratamento já conferido às APAEs, qual seja, a destinação da renda de um sorteio anual da Loteria Esportiva, que corresponderia, atualmente, a cerca de 400 mil reais, dependendo da arrecadação.



91A2D27729



Entendemos não ser factível a redivisão dos recursos oriundos das Loterias Federais, por configurar um desfalque na fatia atribuída à Seguridade Social, além de implicar pulverização desses recursos.

Do ponto de vista da política de distribuição dos recursos públicos, tanto as políticas educacionais, como as de saúde e as assistenciais, buscam hoje a universalização e a integração das pessoas ao ambiente social mais amplo. Parece-nos fundamental reforçar as formas de distribuição de recursos pela via da Seguridade Social, porque privilegiam os direitos de cidadania e o acesso universal.

Todavia, parece-nos justa a proposta que contempla as Sociedades Pestalozzi com a mesma concessão já atribuída às APAEs, até porque se restringe a um sorteio anual, realizado em caráter especial. Sabemos da relevância do trabalho das Sociedades Pestalozzi, entidades que têm sua gênese na capacidade criativa da educadora Helena Antipoff, nos idos de 1932, quando fundou a primeira delas, em Belo Horizonte, com o propósito de promover o estudo, o tratamento, a educação e o ajustamento social de crianças e adolescentes com desenvolvimento mental excepcional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.858, de 1998, com a Emenda que lhe foi apresentada; 2.436, de 2000; 1.042, de 2003; 1.078, de 2003; 2.345, de 2003; e 288, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.


Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

ArquivoTempV.doc



91A2D27729



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2000

(Aposos os Projetos de Lei nºs 4.858, de 1998, 2.436, de 2000, 1.042, de 2003, 1.078, de 2003, 2.345, de 2003, 288, de 2007, e 1.146, de 2007)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2000, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo estender à Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi o direito à receita líquida de um concurso anual da Loteria Esportiva Federal, ou teste que a suceder, já concedido à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE pela Lei nº 9.092, de 1995.

Em sua Justificação, o Autor alega ser mais justa a distribuição, entre as várias Federações existentes, de recursos de loterias destinados às instituições de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Foram apensados à proposição que ora apreciamos:

- Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, de autoria do Deputado Luís Barbosa, que destina dois por cento da arrecadação



3BC0CD7D00



bruta de todas as modalidades de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, vinculando a aplicação dos recursos a entidades beneficentes de assistência social registradas no Ministério da Previdência e Assistência Social;

- Projeto de Lei nº 2.436, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que destina três por cento da renda líquida das loterias de números da Caixa Econômica Federal às instituições governamentais de assistência ao menor;
- Projeto de Lei nº 1.042, de 2003, de autoria da Deputada Almerinda de Carvalho, que propõe a destinação de quatro por cento dos valores arrecadados pelas loterias federais e concursos de prognósticos da Caixa Econômica Federal às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs;
- Projeto de Lei nº 1.078, de 2003, de autoria do Deputado Dr. Ribamar Alves, que trata da destinação de meio por cento da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal à Sociedade Pestalozzi do Brasil;
- Projeto de Lei nº 2.345, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bassuma, que visa a destinar três por cento da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos exploradas pela Caixa Econômica Federal às entidades filantrópicas e sociedades civis de interesse público que prestem assistência à criança e ao adolescente;
- Projeto de Lei nº 288, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que destina meio por cento da arrecadação dos concursos de prognósticos e das loterias federais às





Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs;

- Projeto de Lei nº 1.146, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que destina um por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente – FNCA.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 4.858, de 1998, com o intuito de vincular meio por cento do montante estipulado pelo referido Projeto para obras assistenciais que atendam crianças e adolescentes “excepcionais”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe a esta Comissão apreciar, conclusivamente, o mérito da proposição principal e das apensadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição teve a tramitação iniciada na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa há duas legislaturas, tendo sido relatada pela Deputada Rita Camata, cujo Parecer, com o qual concordamos em sua totalidade, foi favorável ao Projeto principal e contrário aos dois primeiros apensados, os Projetos de Lei nºs 4.858, de 1998, com emenda, e 2.436, de 2000. Coube-nos atualizar o voto, incluindo três Projetos de Lei apensados na





legislatura passada: n°s 1.042, de 2003; 1.078, de 2003; e 2.345, de 2003; além de outros dois desta legislatura: n°s 288 e 1.146, ambos de 2007.

Os oito Projetos têm em comum o redirecionamento de recursos das loterias federais e concursos de prognósticos para ações de proteção à infância, à adolescência e às pessoas “excepcionais”, seja na assistência social ou na defesa de seus direitos. Num primeiro momento, a medida pode parecer excelente, mas apresenta implicações no tocante às múltiplas alocações já existentes, fixadas por lei, para esses recursos.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar as destinações legais dos recursos das diversas Loterias administradas pela Caixa Econômica Federal (Loteca, Lotogol, Lotofácil, Lotomania, Loteria Instantânea, Loteria Federal, Quina, Mega-Sena e Dupla Sena), de acordo com as Leis n°s 8.212 e 8.313, ambas de 1991, 9.288, de 1996, 9.615, de 1998, Lei Complementar n° 79, de 1994, e demais normas correlatas, a saber:

- 1) Fundo Nacional de Cultura: 3%;
- 2) Comitê Olímpico Brasileiro: 1,7%;
- 3) Comitê Paraolímpico Brasileiro: 0,3%;
- 4) Fundo Penitenciário Nacional: 3%, 3,14% ou 3,45%;
- 5) Programa de Financiamento Estudantil – FIES: percentuais que variam de 1,96% a 7,8%;
- 6) Secretaria Nacional de Esportes: adicional de 4,5% e 10,5% sobre a Loteca;
- 7) Seguridade Social (percentuais diferenciados):
 - Lotofácil, Loteca, Lotogol, Quina, Mega-Sena e Dupla Sena: 18,1%;
 - Loteria Federal: 4,59% e adicional de 15%;
 - Loteria Instantânea: 15,4%;





- Lotomania: 7,95%;

Além dessas destinações, incidem sobre a arrecadação das loterias o Imposto Sobre a Renda de 13,8% (19,5% no caso da Loteria Federal), despesas de custeio e manutenção de serviços (20% ou 30%), tarifa de administração (5% ou 10%), comissão dos lotéricos (5% ou 9%), contribuição para o Fundo de Desenvolvimento das Loterias – FDL (1%) e, no caso da Loteria Federal, comissão da Caixa Econômica Federal (10%).

Observa-se, também, que a Loteria Esportiva tem por prioridade o incentivo ao esporte, como se pode notar pelo adicional de 4,5% incidente sobre a sua arrecadação para essa finalidade.

As Loterias Federais movimentam recursos da ordem de 4,2 bilhões de reais, dos quais houve repasse, pela Caixa Econômica Federal, no ano de 2006, de mais de 719 milhões de reais à Seguridade Social.

Vale notar que a Seguridade Social tem a garantia desses recursos, por força do art. 195 da Constituição Federal, embora não haja um percentual uniforme a incidir sobre todas as Loterias. Os recursos das Loterias Federais são compartilhados com outras instituições, após descontados o Prêmio Líquido (32,2% ou 45,5% para a Loteria Federal), as Despesas Administrativas (20%) e os demais repasses legais já vistos.

As propostas que defendem uma nova divisão dos recursos, mesmo com a nobre finalidade de apoio a crianças e adolescentes carentes, são inócuas, pois acabariam incidindo sobre os recursos da própria Seguridade Social, que contempla a área da Assistência Social, uma vez que essa não conta com percentual fixo imposto por lei. É o caso de todas as proposições apensadas ao Projeto principal.

Outra particularidade a ser ressaltada, é que os Projetos de Lei nºs 4.858, de 1998, e 1.146, de 2007, defendem a alocação de recursos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para área diversa da Seguridade Social, por meio do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que é de responsabilidade do Ministério da Justiça e não do Ministério da



3BC0CD7D00



Previdência Social ou do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e não tem atuação direta em creches ou escolas profissionalizantes. O Fundo, nesse caso, seria o Fundo Nacional de Assistência Social e não o Fundo da Criança e do Adolescente, que tem seus recursos direcionados para a construção de Unidades de Atendimento e assistência sócio-educativa a adolescentes em conflito com a lei, além da manutenção de Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os Projetos de Lei nºs 2.436, de 2000, e 2.345, de 2003, que pretendem reservar parte da arrecadação das Loterias para apoio a entidades governamentais, filantrópicas e sociedades civis de interesse público voltadas à assistência de crianças e adolescentes, incorrem, também, no equívoco já mencionado anteriormente. Já há previsão de repasse de recursos de loterias para entidades governamentais e não governamentais e, como a Seguridade Social não conta com um percentual único, imposto por lei, é possível que a legislação vigente garanta um repasse maior do que as proposições pretendem, a depender da arrecadação.

Entendemos não ser factível a redivisão dos recursos oriundos das Loterias Federais, por configurar um desfalque na fatia atribuída à Seguridade Social, além de implicar pulverização desses recursos.

Do ponto de vista da política de distribuição dos recursos públicos, tanto as políticas educacionais, como as de saúde e as assistenciais, buscam hoje a universalização e a integração das pessoas a um ambiente social mais amplo. Parece-nos fundamental reforçar as formas de distribuição de recursos pela via da Seguridade Social, porque privilegiam os direitos de cidadania e o acesso universal.

Entretanto, o projeto de lei principal apenas postula a extensão, às Sociedades Pestalozzi, do tratamento já conferido às APAEs, qual seja, a destinação da renda de um sorteio anual da Loteria Esportiva, que corresponderia, atualmente, a cerca de 400 mil reais, dependendo da arrecadação.



3BC0CD7D00



Parece-nos justa essa proposta, que busca assegurar tratamento igualitário entre as Sociedades Pestalozzi e as APAEs, até porque se restringe a um sorteio anual, realizado em caráter especial. Sabemos da relevância do trabalho das Sociedades Pestalozzi, entidades que têm sua gênese na capacidade criativa da educadora Helena Antipoff, nos idos de 1932, quando fundou a primeira delas, em Belo Horizonte, com o propósito de promover o estudo, o tratamento, a educação e o ajustamento social de crianças e adolescentes com desenvolvimento mental excepcional.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 1.078, de 2003, também destina recursos à Sociedade Pestalozzi do Brasil, porém o faz sobre percentual fixo, equivalente a meio por cento da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, previsão esta que difere da proporsição do Senado Federal, pois representa nova divisão de recursos, conforme descrito anteriormente, e com a qual não concordamos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.858, de 1998, da Emenda que lhe foi apresentada; 2.436, de 2000; 1.042, de 2003; 1.078, de 2003; 2.345, de 2003; 288, de 2007, e 1.146, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator



3BC0CD7D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

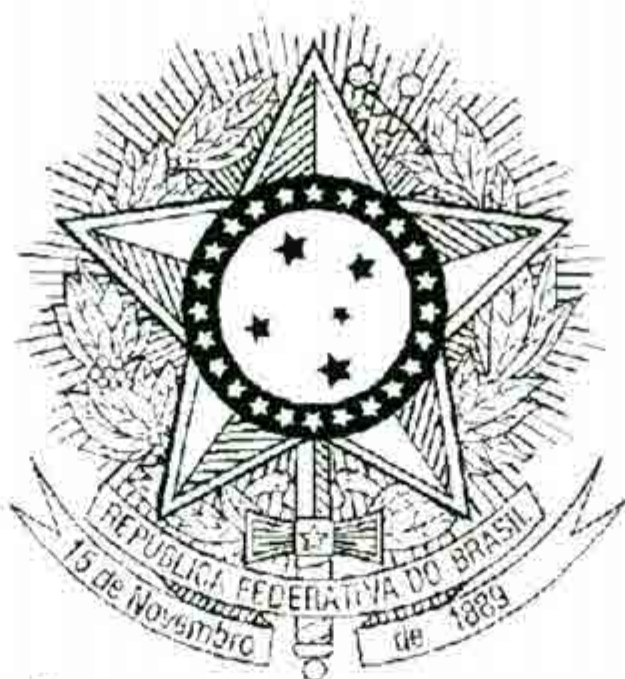
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Pepe Vargas, o Projeto de Lei nº 2.675/2000, e rejeitou o PL 4858/1998, o PL 1042/2003, o PL 1078/2003, o PL 2345/2003, o PL 288/2007, o PL 1146/2007, e o PL 2436/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.675-A, DE 2000 (Do Senado Federal)

PLS nº 553/1999
Ofício (SF) nº 501/2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 4858/1998, 1042/2003, 1078/2003, 2345/2003, 288/2007, 1146/2007 e 2436/2000, apensados (relator: DEP. EDUARDO AMORIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).
APENSE-SE A ESTE O PL. 4858/98 E SEU APENSADO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4858/1998, 2436/2000, 1042/2003, 1078/2003, 2345/2003, 288/2007 e 1146/2007

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.675, de 2000

(Apensos: PLs nºs 4.858, de 1998; 2.436, de 2000; 1.042, 1.078 e 2.345, de 2003; 288 e 1.146, de 2007)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.092 com vistas a destinar à Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi a receita de um concurso anual da Loteria Esportiva Federal, ou teste que a suceder, como ocorre com a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

A essa proposição foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 4.858, de 1998, do Deputado Luís Barbosa, que destina 2% da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente para aplicação em entidades beneficentes de assistência social reconhecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Emenda aditiva, do Deputado Jorge Costa, vincula 0,5% da importância indicada no projeto para aplicação em "obras assistenciais junto à criança e o adolescente excepcionais";
- PL nº 2.436, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que destina 3% da renda líquida das loterias de números (Lotomania,



D632B5E108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

- Quina, Mega-Sena e Super-Sena) para as instituições de assistência ao menor;
- PL nº 1.042, de 2003, da Deputada Almerinda de Carvalho, que destina 4% da arrecadação das loterias federais e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal às APAEs;
- PL nº 1.078, de 2003, do Deputado Ribamar Alves, que destina 0,5% da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal à Sociedade Pestalozzi do Brasil;
- PL nº 2.345, de 2003, do Deputado Luiz Bassuma, que destina 3% da arrecadação das loterias e sorteios de prognósticos, explorados pela Caixa Econômica Federal, para as entidades filantrópicas e sociedades civis de interesse público que prestem assistência à criança e ao adolescente;
- PL nº 288, de 2007, do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre a destinação de 0,5% da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais às APAEs;
- PL nº 1.146, de 2007, do Deputado Valdir Colatto, que destina 1% da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança do Adolescente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o PL nº 2.675/2000 e rejeitados os PLs nºs 4.858/98, e emenda que lhe foi apresentada, 2.436/2000, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003, 288/2007, 1.146/2007.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

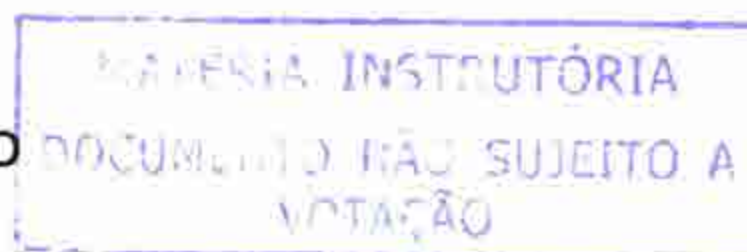
É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL 2.675, de 2000, e dos respectivos apensos.



D632B5E108



A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita, e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Os projetos em exame visam destinação de recursos das loterias federais e concursos de prognósticos para ações de proteção à infância, à adolescência e às pessoas excepcionais.

Vale dizer que, além do imposto de renda e das despesas administrativas, esses recursos sofrem diversas destinações, conforme dispõe as Leis nºs 8.212/91, 8.313/91, 9.288/96, 9.615/91 e Lei Complementar nº 79/94. Parte dos recursos são destinados à Seguridade Social, por força do art. 195 da Constituição Federal.

De acordo com entendimento consignado em relatório de auditoria do TCU, inserido nos autos TC-008.281/2000-6,

7.1.1.1 – As parcelas da arrecadação destinadas por lei a beneficiários específicos, entidades privadas como os clubes de futebol, as Associações de Pais e Amigos do Excepcional – APAE, a Cruz Vermelha, Comitê Olímpico Brasileiro – COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB, são repassados aos beneficiários diretamente pela CAIXA, sem trâmite pelo Tesouro Nacional.

7.1.1.2 – A destinação de receitas às entidades esportivas, autorizada pela Lei nº 9.615/98, tem caráter de



D632B5E108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

remuneração pelo uso de suas denominações nas apostas. Todavia, as destinações às Apae (Lei nº 9.902, de 12/09/95), à Cruz Vermelha (Lei nº 6.905, de 11/05/81), ao Comitê Olímpico (DL nº 1.924, de 20/01/82, e Lei nº 9.615/98), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (Lei nº 9.615/98), como reduzem a renda líquida destinada à Seguridade Social, e não tramitam pelo Tesouro em Forma de doação, ou convênio, tem caráter de renúncia de receitas, e, como tal, deveriam constar no Demonstrativo de Benefícios Tributários – DBT, elaborado anualmente pelo Governo para compor o rol de informações que acompanham a Lei Orçamentária Anual.

Por conseguinte, os PL's nº 2.675/2000, 2.436/2000, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003 e 288/2007 acarretam redução de receitas. Nesse caso, a Lei nº 11.514/07 (LDO 2008) estabelece que:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Dessa forma considerando a ausência da estimativa dos efeitos decorrentes da redução de receita, nos termos da Lei nº 11.514/07, consideramos tais proposições inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Quanto aos PL's nº 4.858/1998, e respectiva emenda aditiva, e 1.146/2007, não há redução de receitas uma vez que os recursos transitam pelo orçamento. Eles destinam recursos de concursos de prognósticos ao Fundo Nacional da Criança e Adolescente para serem empregados total ou parcialmente em entidades beneficiárias de assistência social.

No tocante à despesa pública, a peça orçamentária prevê transferências em favor das entidades em comento. Desse modo, a medida tem o condão de assegurar a transferência de recursos para essas entidades. Também, não se verifica maiores consequências em face da finalidade dada aos recursos.



D632B5E108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTO

Observa-se apenas a opção política de assegurar recursos para as entidades indicadas nas proposições.

Apesar disso, esses projetos não atendem a Lei nº 11.514/07 (LDO/2008), pois não limitam a duração da vinculação das receitas, como estabelece o Art. 98, § 2º, nestes termos:

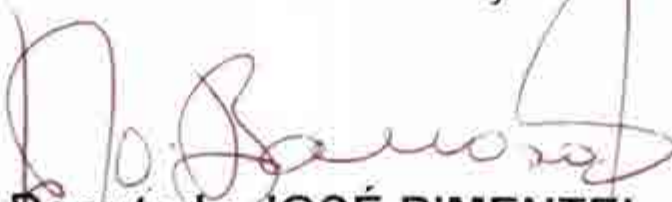
Art. 98 (...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editada no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Dessa maneira, as proposições examinadas são incompatíveis e inadequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2675, DE 2000 E DOS APENSADOS DE Nº 4.858, DE 1998; 2.436, DE 2000; 1.042, DE 2003; 1.078, DE 2003; 2.345, DE 2003; 288, DE 2007; E 1.146, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



D632B5E108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.675-A/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.858/98, 1.078/03, 1.042/03, 2.345/03, 288/07, 1.146/07, 2.436/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/11/2007 a 12/12/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.


Marcelle R. Campello Cavalcanti
Secretária de Comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Pepe Vargas.

PL 2.675/2000 - do Senado Federal - Moreira Mendes - que "Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência. Apensados os PL-4858/1998 (PL-2436/2000), PL-1042/2003, PL-1078/2003, PL-2345/2003, PL-288/2007, PL-1146/2007".

Em 18 de junho de 2008

Deputado Pedro Eugênio
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.675, de 2000

(Apensos: PLs nos 4.858, de 1998; 2.436, de 2000; 1.042, 1.078 e 2.345, de 2003; 288 e 1.146, de 2007)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.092 com vistas a destinar à Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi a receita de um concurso anual da Loteria Esportiva Federal, ou teste que a suceder, como ocorre com a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

A essa proposição foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 4.858, de 1998, do Deputado Luís Barbosa, que destina 2% da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente para aplicação em entidades beneficentes de assistência social reconhecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Emenda aditiva, do Deputado Jorge Costa, vincula 0,5% da importância indicada no projeto para aplicação em "obras assistenciais junto à criança e o adolescente excepcionais";
- PL nº 2.436, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que destina 3% da renda líquida das loterias de números (Lotomania, Quina, Mega-Sena e Super-Sena) para as instituições de assistência ao menor.



0E823DCE56



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- PL nº 1.042, de 2003, da Deputada Almerinda de Carvalho, que destina 4% da arrecadação das loterias federais e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal às APAEs;

- PL nº 1.078, de 2003, do Deputado Ribamar Alves, que destina 0,5% da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal à Sociedade Pestalozzi do Brasil;

- PL nº 2.345, de 2003, do Deputado Luiz Bassuma, que destina 3% da arrecadação das loterias e sorteios de prognósticos, explorados pela Caixa Econômica Federal, para as entidades filantrópicas e sociedades civis de interesse público que prestem assistência à criança e ao adolescente;

- PL nº 288, de 2007, do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre a destinação de 0,5% da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais às APAEs;

PL nº 1.146, de 2007, do Deputado Valdir Colatto, que destina 1% da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança do Adolescente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o PL nº 2.675/2000 e rejeitados os PLs nos 4.858/98, e emenda que lhe foi apresentada, 2.436/2000, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003, 288/2007, 1.146/2007.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL 2.675, de 2000, e dos respectivos apensos.





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita, e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Os projetos em exame visam destinação de recursos das loterias federais e concursos de prognósticos para ações de proteção à infância, à adolescência e às pessoas excepcionais.

Vale dizer que, além do imposto de renda e das despesas administrativas, esses recursos sofrem diversas destinações, conforme dispõe as Leis nos 8.212/91, 8.313/91, 9.288/96, 9.615/91 e Lei Complementar nº 79/94. Parte dos recursos são destinados à Seguridade Social, por força do art. 195 da Constituição Federal.

De acordo com entendimento consignado em relatório de auditoria do TCU, inserido nos autos TC-008.281/2000-6,

7.1.1.1 – As parcelas da arrecadação destinadas por lei a beneficiários específicos, entidades privadas como os clubes de futebol, as Associações de Pais e Amigos do Excepcional – APAE, a Cruz Vermelha, Comitê Olímpico Brasileiro – COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB, são repassados aos beneficiários diretamente pela CAIXA, sem trâmite pelo Tesouro Nacional.



0E823DCE56



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

7.1.1.2 – A destinação de receitas às entidades esportivas, autorizada pela Lei nº 9.615/98, tem caráter de remuneração pelo uso de suas denominações nas apostas. Todavia, as destinações às Apae (Lei nº 9.902, de 12/09/95), à Cruz Vermelha (Lei nº 6.905, de 11/05/81), ao Comitê Olímpico (DL nº 1.924, de 20/01/82, e Lei nº 9.615/98), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (Lei nº 9.615/98), como reduzem a renda líquida destinada à Seguridade Social, e não tramitam pelo Tesouro em Forma de doação, ou convênio, tem caráter de renúncia de receitas, e, como tal, deveriam constar no Demonstrativo de Benefícios Tributários – DBT, elaborado anualmente pelo Governo para compor o rol de informações que acompanham a Lei Orçamentária Anual.

Por conseguinte, os PL's nº 2.675/2000, 2.436/2000, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003 e 288/2007 acarretam redução de receitas. Nesse caso, a Lei nº 11.514/07 (LDO 2008) estabelece que :

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Dessa forma considerando a ausência da estimativa dos efeitos decorrentes da redução de receita, nos termos da Lei nº 11.514/07, consideramos tais proposições inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Quanto aos PL's nº 4.858/1998, e respectiva emenda aditiva, e 1.146/2007, não há redução de receitas uma vez que os recursos transitam pelo orçamento. Eles destinam recursos de concursos de prognósticos ao Fundo Nacional da Criança e Adolescente para serem empregados total ou parcialmente em entidades beneficentes de assistência social.

No tocante à despesa pública, a peça orçamentária prevê transferências em favor das entidades em comento. Desse modo, a medida tem o condão de assegurar a transferência de recursos para essas entidades. Também, não se verifica maiores consequências em face da finalidade dada aos recursos.





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observa-se apenas a opção política de assegurar recursos para as entidades indicadas nas proposições.

Apesar disso, esses projetos não atendem a Lei nº 11.514/07 (LDO/2008), pois não limitam a duração da vinculação das receitas, como estabelece o Art. 98, § 2º, nestes termos:

Art. 98 (...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editada no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Dessa maneira, as proposições examinadas são incompatíveis e inadequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2675, DE 2000 E DOS APENSADOS DE Nº 4.858, DE 1998; 2.436, DE 2000; 1.042, DE 2003; 1.078, DE 2003; 2.345, DE 2003; 288, DE 2007; E 1.146, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.


Deputado PEPE VARGAS
Relator



0E823DCE56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.675-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.675-A/00 e dos PL's nºs 4.858/98, 2.436/00, 1.042/03, 1.078/03, 2.345/03, 288/07 e 1.146/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

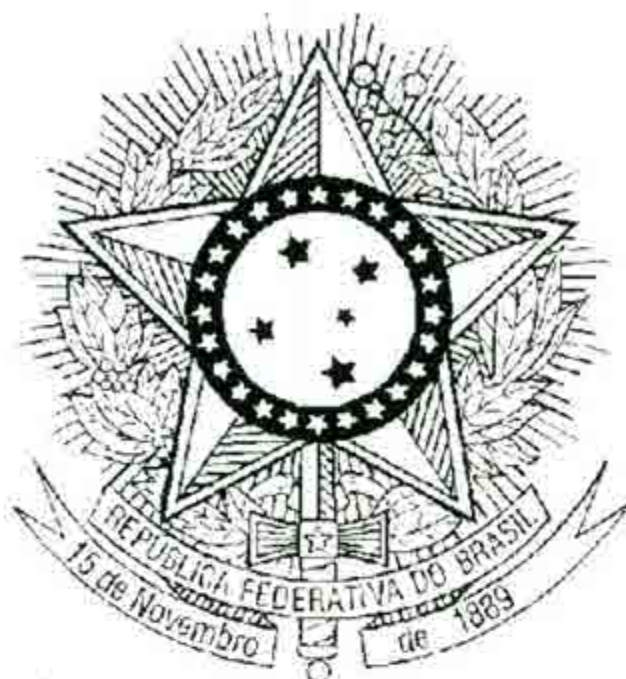
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti, Dagoberto, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Paulo Maluf.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.675-B, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS Nº 553/99
OFÍCIO Nº 501/00 (SF)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 4.858/1998, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003, 288/2007, 1.146/2007 e 2.436/2000, apensados (relator: DEP. EDUARDO AMORIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4.858/98, 2.436/00, 1.042/03, 1.078/03, 2.345/03, 288/07 e 1.146/07, apensados (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).
APENSE-SE A ESTE O PL. 4858/98 E SEU APENSADO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.858/1998, 2.436/2000, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003, 288/2007 e 1.146/2007

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão